



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2023. Publicação: 22/05/2023. Nº 094/2023.

ISSN 2764-8060

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para apurar a existência de procedimento de autorização e fiscalização do transporte coletivo e táxis no Município de Bacabal, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Que seja distribuído o presente procedimento, designando servidor para cumprimento das diligências, as quais serão desenvolvidas;
 2. Determinar o envio de cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação; Publique-se e cumpra-se.
- Bacabal (MA), data e assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 10/04/2023 às 11:09 h (*)
MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BURITICUPU

PORTARIA-1ªPJBUR - 92023

Código de validação: 004C317063

Converte a Notícia de Fato nº 002238-283/2022, em Inquérito Civil.

O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes em especial a Resolução nº 023/2007 do CNMP, e considerando apurar atos de improbidade administrativa no Município de Buriticupu, RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL Nº. 002238-283/2022, para apurar esses fatos.

Investigados: CLÁUDIO JOEL DA SILVA COITES, CPF n. 692.815.216-87, Secretária Municipal de Administração, Planejamento, Infraestrutura e Finanças; HERBETH DOS SANTOS FONSECA, CPF 012.098.973-50, Presidente da CPL de Bom Jesus das Selvas; Objeto: Apurar irregularidades no processo licitatório referente ao CONTRATO N. 001.2022.036.2022, Edital da TOMADA DE PREÇOS N. 008/2022, formalizada nos autos do Processo Administrativo n. 036/2022, celebrado pelo MUNICÍPIO DE Bom Jesus das Selvas - MA através da Secretária Municipal de Administração, Planejamento, Infraestrutura e Finanças e a empresa FC ENGENHARIA LTDA, tendo como objeto contratação de empresa especializada para elaboração de Projetos de edificações, urbanização de assentamentos precários, sistema viário, sinalização viária e prestação de serviços técnicos para elaboração e aprovação dos projetos para a Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA nos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual e federal, bem como, a compatibilização dos projetos às necessidades orçamentárias da Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, bem apurar eventual prejuízo ao erário e responsabilidades por eventual ato de improbidade administrativa.

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração dos fatos para posterior propositura de ação civil pública, celebração de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Adoto, desde logo, para a melhor instrução deste procedimento, as seguintes deliberações:

- a) A designação do técnico ministerial/assessor ministerial Gilvaldo Cantanhede Nunes Eckert - Mat. 1072957 para secretariar os trabalhos do presente Inquérito Civil.
- b) Autue-se o presente expediente, encabeçado por esta Portaria, com registro no SIMP e proceda-se em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e Resolução CNMP nº 205/2019;
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão;
- d) Publique-se a Portaria no diário eletrônico do MPMA.
- e) Notifique-se, com as formalidades legais, o polo passivo para, querendo, apresentem defesa;
- f) Notifique-se a Procuradoria-Geral do Município para que tome conhecimento dos fatos e informe as medidas adotadas para proteger o patrimônio público;

Após, cumpridas todas as diligências, faça-se nova conclusão.

Buriticupu/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 19/05/2023 às 09:30 h (*)
FELIPE AUGUSTO ROTONDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ESTREITO

REC-1ªPJEST - 42023

Código de validação: 93512BE4C0

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP N. 1039-268/2022



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2023. Publicação: 22/05/2023. Nº 094/2023.

ISSN 2764-8060

RECOMENDAÇÃO N. __/2023-1ªPJE

DESTINATÁRIO: Município de Estreito - Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Estreito/MA, com atribuição, entre outras, em matéria de Proibidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), o art. 27, caput, da Lei Complementar n.º 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução n.º 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, I c/c parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) que confere ao Ministério Público a faculdade de expedir recomendações fundamentadas visando à obediência ao diploma legal pátrio, bem como a melhoria dos serviços públicos, aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO o princípio da legalidade consagrado expressamente no caput do art. 37, da Constituição Federal¹, o qual preconiza que a Administração Pública “só pode fazer o que a lei permite”²;

CONSIDERANDO o princípio da igualdade de acesso aos cargos, empregos e funções públicas, previsto no art. 37, I, da Constituição Federal³, o qual garantiu a ampla possibilidade de participação da administração pública, na forma da lei, vedando qualquer discriminação abusiva, que desrespeite o princípio da isonomia;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 37, II e IX, da Constituição da República⁴ que estabelece a necessidade da realização de concurso público para o preenchimento de cargos e empregos públicos e funções públicas, admitidas poucas e expressas exceções que possibilita a contratação temporário, respeitados os requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça, Procedimento Administrativo SIMP n.º 1039-268/2022 que possui a finalidade de acompanhar o concurso público da Prefeitura de Estreito/MA, Edital Público n.º 001/2022. Concurso realizado pela empresa INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA. (vencedora do processo licitatório aberto), para provimentos de vagas do quadro de pessoal do município de Estreito/MA;

CONSIDERANDO que o concurso transcorreu normalmente, com especial destaque ao fato de que houve sessão pública para a digitalização dos cartões-respostas das referidas provas, com participação da comissão fiscalizadora, do Secretário de Administração do Município de Estreito e do membro do Ministério Público, inexistindo no momento apontamentos de irregularidades na realização da prova;

CONSIDERANDO que o concurso público prosseguiu e teve o resultado final definitivo divulgado em 30 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto Municipal n.º 12 de março de 2023 foi instaurada a Comissão Especial para apurar eventuais vícios e irregularidades supervenientes que, porventura, se constate, referentes ao Concurso Público;

CONSIDERANDO que após a divulgação do resultado definitivo, e depois de determinado tempo, a Prefeitura de Estreito/MA publicou o Decreto Municipal n.º 009 de 14 de março de 2023, que suspendeu temporariamente o Concurso Público e a sua homologação, para fins de apuração de eventuais irregularidades e vícios constatados no certame;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 45 da Lei Municipal n.º 007/90, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para homologação do concurso, contados a partir da divulgação do resultado final definitivo;

CONSIDERANDO que a administração pública deve se pautar pelos princípios constitucionais (art. 37) da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, eventuais inconsistências contidas nos editais e atos administrativos em afronta aos diplomas legais devem ser corrigidos e/ou desconsiderados, destacando que edital de concurso não pode sobrepor legislação vigente⁵;

CONSIDERANDO que eventuais vícios sanáveis devem ser convalidados⁶, lembrando que a administração pública não pode agir de forma contraditória (venire contra factum proprium);

CONSIDERANDO que o STF no TEMA 784 decidiu em sede de repercussão geral que a aprovação de candidatos dentro do número de vagas disponíveis no edital confere-lhe direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo. Já o candidato aprovado fora do número de vagas possui apenas expectativa de direito, que se converterá em direito subjetivo se houver vaga e a administração pública manifestar de forma inequívoca a necessidade do preenchimento.

CONSIDERANDO que a aprovação em concurso público dentro do número de vagas não significa a nomeação imediata no cargo concorrido, cabendo ao ente público estabelecer cronograma de nomeação respeitando o prazo de validade do certame, respeitando os princípios constitucionais e as regras orçamentárias do município⁷;

CONSIDERANDO que o ente público deve avaliar sua dotação orçamentária e seus recursos financeiros para proceder eventuais readequações referente aos cargos previstos no edital, realizando a nomeação de candidatos com observância às necessidades do serviço público e as possibilidades financeiras do Município⁸;

CONSIDERANDO o prazo de validade do concurso público de até 2 (dois) anos a contar da data de homologação do certame, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Estreito



- a. Que dê prosseguimento ao presente certame, corrigindo eventuais inconsistências existentes entre os editais e demais atos do concurso e a legislação municipal;
- b. Caso seja necessário e devidamente comprovado, adeque as vagas constantes no edital à realidade financeira do município primando pelo equilíbrio administrativo financeiro;
- c. Proceda a homologação do concurso;
- d. Apresente cronograma de nomeação dos candidatos e das respectivas vagas, observando o prazo de validade do concurso público, respeitando a premissa de priorizar a nomeação em detrimento a contratação, obedecendo ao equilíbrio orçamentário do município;
- e. Encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de preferência através do e-mail institucional 1pjestreito@mpma.mp.br, resposta a esta RECOMENDAÇÃO;
- f. Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento das ações cabíveis dentro de todas as esferas possíveis (cíveis, administrativa sancionadora e criminais).
- g. Encaminhe esta RECOMENDAÇÃO para conhecimento das autoridades responsáveis pela administração do Município de Estreito/MA;
- h. Encaminhe esta RECOMENDAÇÃO para publicização no órgão ministerial. Estreito/MA, assinado e datado eletronicamente.

[1] “Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 68.

[3] “Art. 37 - (...)”

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.”

[4] “Art. 37 - (...)”

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

[5] Neste sentido TJDFT AGI 2015 00 2 022568-6

No mesmo sentido DI PIETRO, em seu Direito Administrativo explica que: “ (...) Além do decreto regulamentar, o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções, editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo. Note-se que o artigo 87, parágrafo único, inciso II, outorga aos Ministros de Estado competência para 'expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos'. Há, ainda, os regimentos, pelos quais os órgãos colegiados estabelecem normas sobre o seu funcionamento interno. Todos esses atos estabelecem normas que têm alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor. Não têm o mesmo alcance nem a mesma natureza que os regulamentos baixados pelo Chefe do Executivo. Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição)’ (grifou-se)

[6] REZENDE OLIVEIRA, Rafael Carvalho. Em seu Curso de Direito Administrativo explica que: “Trata-se de hipótese de ponderação de interesses ou princípios no âmbito do Direito Administrativo que relativiza o dever de anulação de atos ilegais, pois a convalidação pressupõe a ponderação entre o princípio da legalidade e outros princípios igualmente constitucionais (segurança jurídica, boa-fé, confiança legítima, etc.). A pluralidade de princípios constitucionais, que convivem ao lado do princípio da legalidade, demonstra que os vícios de legalidade podem ser relativizados ou superados a partir da invocação de outros princípios constitucionais que exigem a permanência do ato, mesmo viciado, no mundo jurídico. Vale dizer: a juridicidade do ato administrativo não pressupõe apenas o respeito à lei, mas ao ordenamento jurídico em sua integralidade. Em determinadas situações, a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, a anulação do ato, por ilegalidade, pode ser mais prejudicial que a sua convalidação.” (p. 309).

[7] Neste sentido TJSC AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. SITUAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA, NA HIPÓTESE, A POSTERGAÇÃO DA NOMEAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO, COM A RESERVA DESTE RELATOR. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0147392-13.2014.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 21-07-2016 – grifou-se).

[8] Sobre esse tema: ‘O Direito Administrativo moderno não permite restrições imotivadas, portanto – se a Administração Pública optar pelo certame (existência de vagas nos seus quadros e existência de dotação orçamentária) – não pode deixar de nomear ou



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/05/2023. Publicação: 22/05/2023. Nº 094/2023.

ISSN 2764-8060

contratar os candidatos aprovados dentro do número de vagas, salvo fato superveniente devidamente motivado e objetivamente relacionado ao interesse público com clara inversão do ônus probatório para o Poder Público.

Dessa forma, a Administração Pública tem o dever de nomear tanto os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital quanto aqueles que se classificaram em cadastro de reserva, nesta última hipótese quando demonstrado o surgimento da vacância e a necessidade de serviço. Tal dever, contudo, pode ser excepcionado, motivadamente, em caso de inexistência de dotação orçamentária e recursos financeiros, o que, em caso de nomeação, poderia ensejar violação às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caso houvesse possibilidade orçamentária, ficaria configurado venire contra factum proprium, pois não somente nos casos de licitação devem ser exigidos a prévia dotação orçamentária, o planejamento das necessidades do Poder Público e a observância dos imperativos de economicidade. A abertura de concurso público também deve observar tais requisitos.' (FILHO, 2022, p.2460)

Neste mesmo sentido: [...]a) Superveniência : os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade : a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade : os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade : a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. (RE 598099, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 10.8.2011, DJe de 3.10.2011, com repercussão geral - tema 161)

assinado eletronicamente em 19/05/2023 às 08:18 h (*)

PAULO ROBERTO DA COSTA CASTILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ITAPECURU MIRIM

PORTARIA-2ªPJIMI - 112023

Código de validação: FC42BC3EAF

OBJETO: Instaurar Procedimento Investigatório Criminal para apurar a possível prática de delitos previstos nos crimes de abuso de autoridade previstos na LEI Nº 13.869/2019, por policial civil identificado como Alan Carlos da Silva Santana e o Delegado de Polícia Civil Dr. Samuel Antônio Morita Nocko, haja vista apreensão de aparelho celular sem justa causa e sua manutenção entre os dias 15 de junho a 24 de agosto de 2021 nas dependências da Delegacia Regional de Polícia Civil de Itapecuru Mirim, sem procedimento policial instaurado;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça infra firmada, respondendo pela 2.ª Promotoria de Justiça de Itapecuru- Mirim, com atribuição no Controle Externo da Atividade Policial, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, I, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 3º, da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 3º, IV, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014- GPGJ/CGMP,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Resolução CNMP n.º 174/2017, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 001017-276/2021-2.ªPJIM desta Promotoria de Justiça, autuada em 27 de outubro de 2021, teve seu prazo expirado, permanecendo a necessidade de continuação da coleta de provas para apuração de possível abuso de autoridade praticado por policiais civis em detrimento de Luan Rodrigues de Araújo;

CONSIDERANDO o silêncio do Delegado de Polícia Samuel Antônio Morita Nocko, quanto à resposta objetiva do ofc 21/2022-2ªPJIM, por meio do qual foi solicitada cópia de procedimento policial investigatório correspondente à apreensão do aparelho celular do noticiante, bem como informações se o mesmo foi objeto de perícia, o tempo de permanência na delegacia e a forma (procedimento) de devolução do referido bem, tendo a autoridade Policial se limitado à informar que não houve impedimento na devolução, fazendo apenas remessa de cópia da respectiva restituição;

CONSIDERANDO ausência de informações acerca das razões (suspeitas de materialidade e autoria de quais crimes) que levaram o policial civil Alan Carlos da Silva Santana a realizar apreensão do aparelho Celular Marca Samsung galaxy, modelo s-20 de cor vermelha, constringendo seu proprietário, Luan Rodrigues de Araújo, uma vez que a semelhança entre aparelhos celulares não deve sustentar a respectiva apreensão;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências no âmbito ministerial para melhor elucidação dos fatos, de forma a possibilitar o oferecimento de denúncia ou mesmo arquivamento dos autos;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

- a. Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro digital próprio;
- b. Atualização das informações de polo passivo do presente Procedimento Investigatório Criminal;